

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG001907/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 29/06/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR030031/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 13621.110278/2020-81
DATA DO PROTOCOLO: 29/06/2020

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO EMP AD CONS VEND CONC VEIC DIST CONGENERES MG, CNPJ n. 26.226.357/0001-86, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GERSON ANTONIO FERNANDES;

E

SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSORCIO, CNPJ n. 43.058.148/0001-90, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). PAULO ROBERTO ROSSI;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2020 a 28 de fevereiro de 2021 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos Empregados em Empresas Administradoras de Consórcios e Vendedores de Consórcios**, com abrangência territorial em **MG**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DE INGRESSO E PISO SALARIAL

Considerando a situação de força maior e o estado de calamidade pública em virtude da pandemia decorrente da disseminação do novo coronavírus, as partes ajustam, excepcionalmente para a presente Convenção Coletiva de Trabalho, os pisos salariais a partir de 1º de março de 2020, nos termos desta cláusula.

Fica facultado às empresas ajustarem o piso salarial a partir de 1º de setembro de 2020 e desta forma, nenhum empregado da área administrativa das empresas localizadas em Belo Horizonte, Betim e Contagem abrangidas pela presente Convenção Coletiva poderá ser admitido ou perceber, na vigência da convenção, respeitada a data acordada para aplicação do piso salarial, salário ou remuneração inferior a R\$ 1.217,32 (hum mil duzentos e dezessete reais e trinta e dois centavos). Para as demais localidades do Estado, os empregados da área administrativa

perceberão o piso salarial de R\$ 1.113,63 (hum mil cento e treze reais e sessenta e três centavos).

§ 1º - Os comissionistas, puros ou mistos, em todo o Estado, desde que tenham cumprido os contratos de experiência, terão a garantia de R\$ 1.113,63 (hum mil cento e treze reais e sessenta e três centavos) a título de piso salarial, somente, contudo, caso, com a remuneração auferida, ele não seja atingido.

§ 2º - O funcionário que for admitido na função de vendedor, durante e vigência do contrato de experiência, a garantia mínima, conforme previsto no caput desta cláusula, será no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo nacional.

§ 3º - No sentido de evitar demissões no setor comercial do sistema de consórcio, fica pactuado, para as empresas que quiserem aderir uma alteração na forma de comissionamento dos profissionais vendedores de consórcios abrangidos por esta convenção conforme a seguir:

a) As empresas pagarão 40% (quarenta por cento) do percentual total estipulado da comissão no mês correspondente a realização das vendas, contra a entrega, pelo vendedor, da proposta firmada pelo cliente, acompanhada dos respectivos pagamentos referentes a primeira mensalidade e da taxa de adesão, se for o caso; 15% (quinze por cento) do percentual estipulado no mês correspondente ao pagamento, pelo cliente, da segunda mensalidade; 15% (quinze por cento) do percentual estipulado no mês correspondente ao pagamento, pelo cliente, da terceira mensalidade; 15% (quinze por cento) do percentual estipulado no mês correspondente ao pagamento, pelo cliente, da quarta mensalidade; 15% (quinze por cento) do percentual estipulado no mês correspondente ao pagamento, pelo cliente, da quinta mensalidade do consórcio;

b) Ficando esclarecido que, caso o cliente deixe de pagar alguma das mensalidades referidas na alínea anterior, a comissão sobre a mesma não será devida pela empregadora.

§ 4º - O adiamento da aplicação do piso salarial não gerará diferenças salariais entre os meses de março a agosto de 2020, sendo obrigatória a aplicação imediata dos pisos salariais acima ajustados a partir de 1º de setembro de 2020.

§ 5º - Em caso de prorrogação do estado de calamidade pública em virtude da pandemia de coronavírus, as partes se comprometem a renegociar os termos da presente cláusula. O mesmo

se aplica em caso de término do estado de calamidade pública em virtude da pandemia antes das datas previstas nesta cláusula.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Considerando a pandemia global decorrente da disseminação do COVID-19, visando o melhor interesse da coletividade, a preservação dos caixas das empresas e a manutenção dos postos de trabalho, diante do forte e imediato impacto econômico que vem sofrendo, fica facultado às empresas adiar a concessão do reajuste salarial previsto nesta cláusula para 1º de setembro de 2020, nos seguintes termos:

Convencionou-se que a partir de 1º de março de 2020, os salários dos empregados representados pelo sindicato profissional serão reajustados no percentual de 3,92% (três vírgula noventa e dois por cento), a ser aplicado sobre os salários de 1º de março de 2019;

§ 1º - Proporcionalidade

Os empregados que tenham sido admitidos após 1º de março de 2019 terão reajuste proporcional, conforme tabela.

Para fazer jus ao percentual aplicável a determinado mês, o empregado deverá ter sido admitido até o dia 15 (quinze) do respectivo mês. Aos admitidos após o dia 15 (quinze) será utilizado o percentual do mês seguinte.

Tabela de Proporcionalidade	
Mês de Admissão	Percentual
Março/2019	3,92%
Abril/2019	3,59%
Maió/2019	3,26%
Junho/2019	2,93%
Julho/2019	2,61%
Agosto/2019	2,28%

Setembro/2019	1,96%
Outubro/2019	1,63%
Novembro/2019	1,30%
Dezembro/2019	0,98%
Janeiro/2020	0,65%
Fevereiro/2020	0,33%

§ 2º – Adiamento de Concessão do Reajuste Salarial

O adiamento da concessão do reajuste salarial não gerará diferenças salariais entre os meses de março a agosto de 2020, sendo obrigatória a aplicação integral do reajuste apenas a partir de 1º setembro de 2020.

§ 3º - Compensação

As empresas poderão compensar aumentos, antecipações ou reajustes espontâneos que tenham concedido a partir de 1º de março de 2019.

§ 4º - Limite de Reajuste

Não obstante o disposto nesta cláusula e seus parágrafos, o salário do empregado mais novo não poderá ficar superior ao do empregado mais antigo na mesma função.

§ 5º - Exclusão dos Comissionistas

O percentual de reajuste negociado nesta cláusula somente será aplicável sobre a parte fixa do salário, excluindo-se da incidência as partes variáveis constituídas por comissões, prêmios, produções etc.

§ 6º - Em caso de prorrogação do estado de calamidade pública em virtude da pandemia de coronavírus, as partes se comprometem a renegociar os termos da presente cláusula. O mesmo se aplica em caso de término do estado de calamidade pública em virtude da pandemia antes das datas previstas nesta cláusula.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

Para os empregados que ganhem até 12 (doze) salários mínimos (considerando-se o valor do salário mínimo vigente no mês anterior ao pagamento) de empresas situadas na Região Metropolitana de Belo Horizonte haverá concessão de um adiantamento salarial de no mínimo 40% (quarenta por cento) do salário percebido no mês anterior e que deverá ser feito até 15 (quinze) dias antes da data do pagamento mensal.

§ 1º - Para efeitos de aplicação desta cláusula, a empresa que mantiver estabelecimento em outra cidade ficará obrigada ao cumprimento da obrigação exclusivamente com relação aos empregados do estabelecimento situado em Minas Gerais.

§ 2º - Ficam desobrigadas de conceder a antecipação a que se refere esta cláusula as empresas que efetuarem pagamento dos salários até o último dia do mês.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTOS

As empresas fornecerão aos seus empregados os comprovantes de pagamento de salários, em envelope ou documento similar que as identifique, com a discriminação dos valores pagos e respectivos descontos.

REMUNERAÇÃO DSR

CLÁUSULA SÉTIMA - REPOUSO SEMANAL DO COMMISSIONISTA

Ao empregado comissionista, além das comissões a que fizer jus, será assegurado o pagamento dos repouso semanais remunerados, nos termos do art. 1º da Lei 605/49 e Enunciado do TST nº 27.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA OITAVA - CHEQUE SEM FUNDO

É vedado às empresas descontar nos salários de seus empregados as importâncias correspondentes a cheque sem fundos recebidos de clientes, desde que o empregado tenha cumprido as normas da empresa quanto ao recebimento dos mesmos.

CLÁUSULA NONA - MULTAS DE TRÂNSITO

As empresas poderão descontar do empregado multas de trânsito por infrações cometidas.

CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTO DE COMISSÃO E ESTORNO

A venda de cota de grupo de consórcio será considerada consumada (efetiva) com a confirmação de pagamento da terceira parcela mensal pelo consorciado. A comissão devida ao empregado pela venda da cota poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas, conforme ajuste entre as partes.

§ 1º Havendo pagamento de parcela ou parcelas de comissão ao vendedor antes de confirmado o recolhimento da terceira parcela pelo consorciado, e se nesse lapso de tempo o consorciado desistir de participar do grupo, o empregador terá direito de estornar ou ter restituída a importância paga relativa a parcela ou parcelas de comissão.

§ 2º Se a desistência for posterior ao pagamento da 3ª parcela devida pelo consorciado, não caberá estorno ou devolução da comissão paga, ressalvada a hipótese de a venda da cota apresentar defeito que torne nulo o negócio da venda da cota de grupo de consórcio.

§ 3º A restituição de comissão de que trata esta cláusula aplica-se, também, às hipóteses de a venda da cota ser cancelada antes da constituição do grupo de consórcio ou de pagamento da 1ª parcela e da taxa de adesão ter sido efetuado por meio de cheque sem provisão de fundos.

§ 4º A forma e modo de restituição de valores de que trata esta cláusula serão previamente ajustadas entre o empregador e o empregado comissionista, não podendo ultrapassar a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida mensal do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DESCONTO DE MENSALIDADE

As empresas se obrigam a descontar em folha de pagamento, como meras intermediárias, as mensalidades sociais devidas ao sindicato profissional conveniente, desde que devidamente autorizadas por escrito pelos respectivos empregados.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CÁLCULOS TRABALHISTAS EMPREGADO COMISSIONISTA E HOMOLOGAÇÕES

A média de comissões, para cálculo de férias, 13º salário, aviso prévio, verbas rescisórias, licença médica e acidentária, licença maternidade, paternidade e cursos de aperfeiçoamento dos empregados comissionistas, puros ou mistos, terá como base os 06 (seis) últimos meses.

§ 1º - Havendo férias no período de apuração, o mês referente às férias, será excluído e substituído pelo último mês da contagem retroativa do referido.

-

§ 2º - A remuneração dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado (ou conforme legislação em vigor), por motivo de doença ou acidente, será custeada pelas empresas, com base na média dos 06 (seis) últimos meses.

§ 3º - O pagamento e a homologação das parcelas constantes do termo de rescisão deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

a) Se cumprido o aviso prévio, no 1º (primeiro) dia útil imediato ao término do mesmo;

b) Nas hipóteses de ausência do aviso prévio, indenização do mesmo, ou dispensa do seu cumprimento, até o 10º (décimo) dia contado da data da notificação da demissão;

c) No caso do término de contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive o de experiência, no 1º (primeiro) dia útil imediato ao seu término;

d) As homologações das rescisões de contrato de trabalho deverão ser realizadas perante o SINDCON-MG, ressalvados apenas os casos em que os empregados tenham menos de um ano de contratação. Em casos específicos de empresas cujo Departamento de Pessoal e de Recursos Humanos estejam situados no interior ou em outro estado e que, eventualmente, tenham dificuldades para providenciar a documentação necessária para a homologação, desde que o pagamento das parcelas seja feito nos prazos previstos nesta cláusula e na CLT, a homologação da rescisão do contrato de trabalho poderá ser feita em até 30 (trinta) dias após a rescisão do contrato de trabalho, sem incidência da penalidade prevista neste instrumento.

§ 4º - A empresa que não proceder ao acerto rescisório nos prazos acima estabelecidos, sujeitar-se-á ao pagamento de multa, em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, salvo quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora, em cumprimento ao disposto no parágrafo 8º do art. 477 da CLT.

§ 5º - Na notificação de dispensa deverá constar, obrigatoriamente, a data, hora e local da homologação, bem como o ciente do empregado.

§ 6º - As empresas, no ato das homologações das rescisões de contrato de trabalho com mais de um ano que devem ser realizadas junto ao Sindcon-MG ficam obrigadas a apresentar toda a documentação e cópias conforme disponibilizado no site www.sindconmg.com.br, inclusive respeitando a data e os horários de agendamento das homologações, sob pena de não serem efetuadas as homologações marcadas que estiverem em desacordo com os termos desta cláusula e seus respectivos parágrafos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que tenha caráter não eventual, o empregado substituto faz jus ao salário do substituído, sem se considerar vantagens pessoais.

§ Único - Para efeitos de aplicação do disposto nesta cláusula, as partes consideram não eventual a substituição superior a 30 (trinta) dias.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão pagas com adicional de 80% (oitenta por cento) sobre salário hora normal, valendo o pactuado nesta cláusula para atender a exigência do art. 59 da CLT.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - QUEBRA DE CAIXA

Todo empregado, que em sua jornada de trabalho exerça a função exclusiva de caixa, deverá tê-la anotada em sua Carteira de Trabalho, recebendo, a título de quebra de caixa, valor correspondente a 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente no mês.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TICKET REFEIÇÃO

Considerando a pandemia global decorrente da disseminação do COVID-19, visando o melhor interesse da coletividade, a preservação dos caixas das empresas e a manutenção dos postos de trabalho, diante do forte e imediato impacto econômico que vem sofrendo, as empresas fornecerão aos seus funcionários, ticket refeição no valor mínimo de R\$ 17,00 (dezessete reais) na forma estabelecida pelo PAT - Programa de Alimentação ao Trabalhador, observada a

obrigatoriedade de manutenção dos valores já praticados pelas empresas, se superiores ao valor mencionado, a partir de 1º de março de 2020. Fica facultado às empresas reajustar o ticket refeição para o valor acima mencionado até 1º de setembro de 2020.

§ 1º - O adiamento da aplicação do reajuste no valor do ticket refeição não gerará diferenças salariais entre os meses de março a agosto de 2020.

§ 2º - Em caso de prorrogação do estado de calamidade pública em virtude da pandemia de coronavírus, as partes se comprometem a renegociar os termos da presente cláusula. O mesmo se aplica em caso de término do estado de calamidade pública em virtude da pandemia antes das datas previstas nesta cláusula.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTAS PARA O EMPREGADO ESTUDANTE

Serão abonadas as horas necessárias ao empregado estudante para prestação de exames, desde que em estabelecimento de ensino oficial, reconhecido ou autorizado, mediante pré-aviso ao empregador, com antecedência mínima de 48 horas, comprovando sua presença por atestado do estabelecimento de ensino.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CRECHE

As empresas que tenham em seus quadros 30 (trinta) ou mais mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, propiciarão local ou manterão convênio com creches para guarda e assistência de seus filhos em período de amamentação, conforme art. 389 § 1 e 2 da CLT.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO E AUXÍLIO FUNERAL

As empresas, obrigatoriamente, fornecerão a todos seus funcionários, sem exceção e sem custo para os mesmos, a partir da publicação desta Convenção Coletiva de Trabalho, seguro de vida em grupo e auxílio funeral, com as coberturas mínimas a seguir:

COBERTURAS	TITULAR	CÔNJUGE
MORTE	20.000,00	10.000,00
INDENIZAÇÃO ESPECIAL POR MORTE ACIDENTAL	20.000,00	10.000,00
INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR ACIDENTE	20.000,00	10.000,00
INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL POR ACIDENTE ATÉ	20.000,00	10.000,00
INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA	20.000,00	Não tem
ASSISTÊNCIA FUNERAL, EXTENSIVA AOS FILHOS ATÉ 21 ANOS OU ATÉ 24 ANOS COMPROVADAMENTE NA CONDIÇÃO DE ESTUDANTE UNIVERSITARIO	3.000,00	3.000,00

Observação: Quando ocorrer uma MORTE ACIDENTAL os valores das coberturas: Morte e Indenização especial por morte acidental se acumulam.

Parágrafo primeiro: Para cumprimento desta Cláusula as empresas deverão enviar cópias da apólice ao SINDCON-MG.

Parágrafo Segundo: O SINDCON-MG firmou parceria com a WIN SEGUROS para contratação do seguro pelas empresas que assim optarem. Maiores informações disponíveis em www.sindconmg.com.br ou através da WIN SEGUROS – BH e Região: (31) 3297-5333 / 4000-1055 – INTERIOR: 0800-9410-123.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO A FILHO EXCEPCIONAL

Aos empregados que tenham filhos excepcionais, considerados portadores de necessidades especiais ou portadores de deficiência física que exijam cuidados permanentes será concedido mensalmente, um auxílio no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial

da categoria, desde que a situação seja comprovada através de laudo médico ou laudo do INSS, devendo o empregado, para fazer jus a tal benefício, comunicar formalmente a empresa.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ADMISSÃO DE MESMA FUNÇÃO

Fica garantido ao empregado admitido para a função de outro empregado dispensado sem justa causa, salário igual ao menor salário na função, sem se considerar vantagens pessoais.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

As dispensas deverão ser comunicadas ao empregado por escrito.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO

Em caso de pedido de demissão, a empresa não poderá descontar do ex-empregado o aviso prévio caso o trabalhador comprove NOVO EMPREGO, através de declaração ou CTPS, a ser apresentada ao Departamento de Pessoal da empresa no prazo máximo de 07 (sete) dias corridos, contados da data do seu desligamento. Caso o novo emprego não seja devidamente comprovado pelo trabalhador, a empresa poderá descontar somente 30 (trinta) dias do aviso prévio;

Parágrafo Primeiro - Em caso de dispensa sem justa causa, conforme artigo 488 CLT, O aviso prévio a cumprir será sempre de 30 (trinta) dias. O restante dos dias deverá ser indenizado ao trabalhador, devidamente acrescidos dos reflexos no 13º, férias + 1/3, FGTS e multa rescisória;

Parágrafo Segundo – Para contagem dos dias de aviso prévio, observar-se-á o seguinte critério: para os trabalhadores com até 01 (um) ano de serviço o aviso prévio é de 30 (trinta) dias; até 02 (dois) anos (mesmo que não se complete integralmente o período aquisitivo do segundo

ano), 33 (trinta e três) dias e assim, sucessivamente, seguindo-se essa regra até que o aviso prévio seja de noventa dias.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Ao empregado que contar mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa, e concomitantemente, tenha mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, fica assegurada uma indenização de 30 (trinta) dias no caso de rescisão sem justa causa.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ESTABILIDADE GERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Ao empregado que contar 10 (dez) anos de serviços prestados à mesma empresa e que estiver 12 (doze) meses para completar período aquisitivo para aposentadoria integral, e desde que informe o empregador com antecedência de 12 meses, fica assegurado o emprego, até que este período se complete, exceto nos casos de justa causa ou por mútuo acordo entre o empregado e o empregador, com assistência do respectivo sindicato profissional.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - BANCO DE HORAS

Fica convencionado que, conforme art. 59, da CLT, não haverá acréscimo de salário, desde que o excesso de horas trabalhadas em um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, à soma das jornadas semanais previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias.

§ 1º - Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. Caso, o trabalhador seja devedor por horas não compensadas, o valor do seu débito poderá ser abatido das parcelas rescisórias que fizer jus.

§ 2º - As empresas poderão também ajustar diretamente com seus empregados, o sistema de trabalho 12 x 36.

§ 3º - Horas Ponte - Durante a vigência desta convenção, as empresas poderão ajustar com seus empregados, sistemas de compensação de jornadas de trabalho com finalidade de suprimir trabalho em dias intercalados entre feriados, dias santos e repousos, sendo que a jornada suprimida será recuperada mediante prestação de serviço em outros dias, na forma que vier a ser pactuada pelas partes.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CARNAVAL

As partes ajustam que na 2ª feira de Carnaval, em 2021, não haverá expediente nas empresas e essa folga não poderá ser compensada, tornando-se benefício para os empregados, ficando ainda, resguardado como feriado, a terça-feira de carnaval.

Parágrafo Único -

Recomenda-se às empresas a liberação do trabalho na 4ª feira de Cinzas.

FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AFASTAMENTO FÉRIAS

O empregado que tenha ficado afastado do serviço e recebendo auxílio previdenciário, por doença ou acidente de trabalho, pelo prazo de até 06 (seis) meses, não terá esse tempo deduzido para fins de aquisição de férias.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - UNIFORME

O empregador que exigir uso do uniforme fica obrigado a fornecê-lo gratuitamente.

§ 1º - Ocorrendo o término do contrato de trabalho, o empregado deverá devolver os uniformes, sob pena de sofrer desconto, em salários ou verbas rescisórias do respectivo valor.

§ 2º - Na vigência do contrato as substituições de uniformes somente serão feitas mediante devolução do uniforme usado.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS

Para justificativa de faltas durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de trabalho por motivo de doença (ou conforme legislação em vigor), somente terão validade os atestados emitidos por médicos ou dentistas credenciados pelas empresas e/ou empresa conveniada, exceto para aquelas que não possuem serviço médico próprio ou contratado, ou não deem atendimento médico ao empregado nas 24 horas do dia, hipóteses em que valerá o atestado médico do sindicato profissional.

Parágrafo Único - Quando tiver que pagar pela consulta ou residir em município onde não exista médico credenciado pela empresa, terão validade os atestados médicos emitidos pelo SUS.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS

As empresas remeterão ao sindicato, no prazo de 15 (quinze) dias após o recolhimento de quaisquer parcelas repassadas à entidade, uma relação de todos os empregados, constando a função e o valor descontado de cada um.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - TAXA DE ATIVIDADE ASSISTENCIAL

As empresas administradoras de consórcios de Minas Gerais contribuirão para o SINDCON-MG com o valor correspondente a 02 (duas) parcelas iguais de R\$ 61,00 (sessenta e um reais) por empregado e por parcela, considerando todos os empregados constantes do quadro de funcionários da empresa no mês anterior ao do respectivo recolhimento, comprovados pela relação dos “Trabalhadores Constantes no Arquivo SEFIP – Recolhimento ao FGTS e Declaração à Previdência Social”, inclusive os empregados afastados por doença, licença ou em férias. Esses valores serão recolhidos até o dia 26 de outubro de 2020 e 26 de novembro de 2020, respectivamente. Em hipótese alguma esses valores poderão ser descontados dos salários dos empregados, conforme deliberação das Assembleias Gerais de ambos os sindicatos.

§ 1º - As empresas farão o recolhimento diretamente na conta nº 30.187-6, agência 2146-6, do Banco Bradesco S/A. mediante depósito identificado e apresentarão, via correio, a respectiva relação nominal dos empregados, além de comprovante bancário de depósito com identificação da empresa, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após o vencimento.

§ 2º – O recolhimento em atraso acarretará multa de 2% (dois por cento) sobre seu valor, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

DISPOSIÇÕES GERAIS

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ELEIÇÃO DO FORO

O SINAC e o SINDCON/MG, entidades sindicais convenientes, elegem o foro da comarca de Belo Horizonte/MG como o competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas das cláusulas previstas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - MULTA

Fica estabelecida multa para quaisquer das partes convenientes no valor de 3% (três por cento) do piso salarial previsto nesta convenção, por infração de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva, exceto para aquelas para as quais já estiver prevista sanção específica, salvo tratando-se de cláusula que se cumpra em um único ato.

§ 1º - O valor da referida multa reverterá em favor da parte prejudicada.

§ 2º - Caso a questão esteja sendo discutida em juízo, a multa não será devida.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - RECESSO DAS ATIVIDADES PARA O SINDICATO PROFISSIONAL

As empresas deverão programar as datas dos acertos rescisórios de seus funcionários bem como as datas de quaisquer outras atividades junto ao SINDCON-MG, de modo que as homologações das rescisões contratuais ou quaisquer outros procedimentos de qualquer ordem não coincidam com o período entre 19 de dezembro de 2020 e 03 de janeiro de 2021, período de recesso das atividades do SINDCON-MG.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FISCALIZAÇÃO D.R.T.

A Delegacia Regional do Trabalho em Minas Gerais é autorizada a fiscalizar a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em todas as suas cláusulas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - MEDIDAS DE CONTROLE DE TRANSMISSÃO DO COVID-19 E ORIENTAÇÕES ÀS EMPRESAS

Atendendo às orientações dos organismos de saúde nacionais e internacionais e às reivindicações dos empregados e dos empregadores, quanto às recomendações de limitação de contato entre as pessoas para reduzir os níveis de contaminação do COVID-19, ficam autorizadas por este instrumento medidas emergenciais, enquanto permanecer o estado de pandemia de coronavírus.

Parágrafo Primeiro - As empresas deverão seguir rigorosamente as determinações do Poder Público quanto ao seu funcionamento, a fim de garantir a segurança dos seus colaboradores, clientes e público em geral enquanto perdurar o estado de calamidade.

Parágrafo Segundo – As empresas deverão implementar medidas de prevenção ao contágio, disponibilizar material de higiene e orientar seus empregados quanto aos cuidados pessoais necessários, conforme determinações das autoridades, inclusive evitando o labor dos empregados inseridos nos grupos de risco, com sintomas de resfriado e análogos, independentemente da apresentação de atestado médico.

Parágrafo Terceiro: Durante o estado de calamidade as homologações das rescisões de contratos de trabalho serão realizadas na própria empresa e encaminhadas posteriormente ao SINDCON-MG para devida homologação/chancela, sem prejuízo ao processo de rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo Quarto: Cessado o estado de calamidade pública, as empresas deverão enviar ao SINDCON-MG as rescisões de contrato de trabalho que tenham sido realizadas nesse período para que seja procedida a devida homologação pelo sindicato profissional, nos termos da Cláusula Décima Segunda - Cálculos Trabalhistas Empregado Comissionista e Homologações.

Parágrafo Quinto –Após cumprirem as exigências previstas na Medidas Provisórias editadas pelo Governo Federal, as empresas encaminharão ao SINDCON-MG os acordos celebrados com seus empregados devidamente assinado pelas partes, através de documento físico ou por meio eletrônico através do e-mail (sindcon@sindconmg.com.br), no prazo de até dez dias corridos, contados da data de suas celebrações, para análise e anuência do sindicato. Para que este procedimento seja realizado, as empresas devem estar cumprindo na íntegra a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DIVULGAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Fica o SINAC, entidade patronal, responsável pela divulgação desta Convenção Coletiva de Trabalho e seus Termos Aditivos a todas as administradoras de consórcios do Estado de Minas Gerais, para seu devido cumprimento.

GERSON ANTONIO FERNANDES
PRESIDENTE
SINDICATO EMP AD CONS VEND CONC VEIC DIST CONGENERES MG

PAULO ROBERTO ROSSI
PROCURADOR
SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSORCIO